



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897166 - GO (2025/0111652-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A M B S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
REPR. POR : A B L
AGRAVADO : T DE P S
ADVOGADO : ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO - GO051300

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PODE SER DESCONSTITUÍDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial em ação negatória de paternidade. O apelante buscava desconstituir o vínculo de paternidade com a recorrente, alegando erro substancial no registro civil e ausência de vínculo socioafetivo.

2. A sentença de primeira instância havia reconhecido a filiação socioafetiva, mantendo o registro de paternidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a sentença, declarando a inexistência de vínculos biológico e socioafetivo, determinando a exclusão do nome do apelante do registro de nascimento da criança.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a paternidade socioafetiva pode ser desconstituída diante da ausência de vínculo afetivo e erro substancial no registro civil, mesmo após um período de convivência e relação filial.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou erro substancial no registro civil, evidenciado pelo exame de DNA que atestou a inexistência de vínculo biológico, e a ausência de posse de estado de filiação socioafetiva, dada a ruptura do convívio e da relação afetiva entre as partes.

5. A jurisprudência do STJ admite a desconstituição da paternidade diante da ausência de vínculo afetivo e erro substancial, conforme precedentes citados.

6. A análise do recurso especial demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897166 - GO (2025/0111652-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: A M B S (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
REPR. POR	: A B L
AGRAVADO	: T DE P S
ADVOGADO	: ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO - GO051300

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PODE SER DESCONSTITUÍDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial em ação negatória de paternidade. O apelante buscava desconstituir o vínculo de paternidade com a recorrente, alegando erro substancial no registro civil e ausência de vínculo socioafetivo.

2. A sentença de primeira instância havia reconhecido a filiação socioafetiva, mantendo o registro de paternidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a sentença, declarando a inexistência de vínculos biológico e socioafetivo, determinando a exclusão do nome do apelante do registro de nascimento da criança.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a paternidade socioafetiva pode ser desconstituída diante da ausência de vínculo afetivo e erro substancial no registro civil, mesmo após um período de convivência e relação filial.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou erro substancial no registro civil, evidenciado pelo exame de DNA que atestou a inexistência de vínculo biológico, e a ausência de posse de estado de filiação

socioafetiva, dada a ruptura do convívio e da relação afetiva entre as partes.

5. A jurisprudência do STJ admite a desconstituição da paternidade diante da ausência de vínculo afetivo e erro substancial, conforme precedentes citados.

6. A análise do recurso especial demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A M B S contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido tratou da ação negatória de paternidade, na qual o apelante T.P.S. buscava desconstituir o vínculo de paternidade com A.M.B.S., alegando erro substancial no registro civil e ausência de vínculo socioafetivo. A sentença de primeira instância havia reconhecido a filiação socioafetiva entre o recorrente e a criança, mantendo o registro de paternidade. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, deu provimento à apelação, reformando a sentença e declarando a inexistência de vínculos biológico e socioafetivo, determinando a exclusão do nome do apelante do registro de nascimento da criança (fls. 473-475).

O Tribunal fundamentou sua decisão na comprovação de erro substancial, evidenciado pelo exame de DNA que atestou a inexistência de vínculo biológico, e na ausência de posse de estado de filiação socioafetiva, dada a ruptura do convívio e da relação afetiva entre as partes após o resultado do exame genético. A decisão foi amparada nos artigos 1.604 do Código Civil e 487, I, do Código de Processo Civil, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 475-486).

A recorrente, A M B S, representada por sua mãe, interpôs Recurso Especial, alegando violação dos artigos 1.593 e 1.610 do Código Civil, sustentando que a paternidade socioafetiva estava configurada e não poderia ser desconstituída. A recorrente argumentou que o recorrido fazia visitas frequentes à criança e que a mesma o reconhecia como pai, conforme laudo colacionado aos autos. O recurso especial foi fundamentado nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, III, da Constituição Federal, buscando a correta aplicação das normas legais e apontando dissídio jurisprudencial (fls. 514-524).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi negativa, com base na incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. O Desembargador Vice-Presidente entendeu que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a desconstituição da paternidade diante da ausência de vínculo afetivo e erro substancial. Além disso, afirmou que a análise do recurso demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de Recurso Especial (fls. 581-584).

Diante da inadmissão do Recurso Especial, a recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando que o recurso especial não esbarra na vedação sumular, pois busca apenas a correta aplicação da lei federal aos fatos já comprovados. A recorrente argumentou que a filiação socioafetiva estava devidamente comprovada e que o acórdão recorrido contrariava a jurisprudência consolidada do STJ. Requereu o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido e provido (fls. 588-597).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alega violação dos artigos 1.593 e 1.610, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o reconhecimento da paternidade não pode ser revogado.

O Tribunal de origem deixou bem registrado, sobre o tema em julgamento, que (fls. 482/484):

Embora seja incontroverso que houve um período de 5 anos de convivência e de relação filial socioafetiva entre o recorrente e a recorrida, também é incontestável o fato de que, após o resultado do exame de DNA, ocorrido no início de 2017, todos os laços mantidos entre o pai registral e a filha, que já estavam desgastados após a separação da genitora e constituição de outra família pelo pai, foram definitivamente rompidos, situação que se mantém inalterada há 7 anos.

Vê-se que o afeto então existente foi incapaz de superar a descoberta da ausência do vínculo biológico, o que culminou na superveniente ruptura do elo afetivo entre as partes.

Em caso bastante similar analisado pelo STJ, a Corte Superior entendeu que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra

superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte consolidada por longo lapso temporal. [...]

Malgrado as inegáveis marcas causadas pela delicada situação de abuso vivida pela criança e por sua genitora, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, fundamentada no vício de consentimento originário, e lhe impor os deveres daí advindos, sem que voluntária e conscientemente, o queira, especialmente quando considerado que a própria apelada não consegue compreender claramente quem ocupa este papel, e detém diversas referências quanto à figura paterna.

Em suma, não há provas nos autos do desejo do apelante ser pai ou de restabelecer espontaneamente os vínculos da relação filial, o que atesta a procedência da pretensão inicial, pois o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve vir acompanhada do elemento anímico, porquanto se inexistente o liame biológico, como no caso, não se pode imputar paternidade a quem assim não deseja. [...]

Não se trata de extirpar da criança o direito ao estado de filiação, mas de reconhecer a inocuidade e prejudicialidade da perpetuação desse vínculo no registro de nascimento e na vida da apelada, uma vez que o elo que unia o pai registral a ela sucumbiu com a descoberta da verdade, com status de definitividade, e porquanto a manutenção do liame em nada alterará a circunstância fática, e tampouco será suficiente para reverter o afastamento e devolver a ela o que mais deseja e precisa para o seu desenvolvimento saudável, a construção de identidade e definição da sua personalidade, que é o resgate do afeto que o outro lhe dedicava, do sentimento de pertencimento, de cuidado e de atenção que emanava dele, ou seja, de resgatar a vontade que ele tinha de ser o pai dela e de assim ser reconhecido perante a sociedade.

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que não há vínculo biológico entre as partes e que tal descoberta culminou na superveniente ruptura do elo afetivo, situação que perdura há mais de sete anos.

Nesse palmilhar, forçoso reconhecer que o entendimento adotado no julgamento estadual está em plena consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL CONFIGURADO. FILHOS CONCEBIDOS NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL COM POSTERIOR DESCOBERTA, POR EXAME DE DNA, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. PRESUNÇÃO DE ERRO QUANDO AUSENTE DÚVIDA SÉRIA OU RAZOÁVEL ACERCA DO DESCONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. LONGA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE DEVE SER SOPESADA COM A SUPERVENIENTE

AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVA POR LONGO PERÍODO, EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO ABRUPTO E DEFINITIVO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FICCIONAL DE PARTE A PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ÀS RELAÇÕES HUMANAS E SOCIAIS.

1- Ação proposta em 30/10/2013. Recurso especial interposto em 22/09/2016 e atribuído à Relatora em 21/05/2018.

2- O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos.

3- É admissível presumir que os filhos concebidos na constância de um vínculo conjugal estável foram registrados pelo genitor convicto de que realmente existiria vínculo de natureza genética com a prole e, portanto, em situação de erro substancial, especialmente na hipótese em que não se suscitam dúvidas sérias ou razoáveis acerca do desconhecimento da inexistência de relação biológica pelo genitor ao tempo da realização do registro civil.

4- Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva.

Precedente.

5- Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.741.849/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMIDADE. INCAPAZ. ARTS. 178, II, 179 E 966 DO CPC/2015. SÚMULA

nº 99/STJ. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ARTS. 127 E 226 DA CF /1988. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 2º, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 8. 560/1992. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para requerer provas e recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes em ação de investigação de paternidade com manifesto interesse público primário e indisponível (art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992).

3. A atuação do Parquet como custos legis está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, caput, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana.

4. O órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu, não se submetendo a critérios discricionários.

5. A posição processual do Parquet é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional.

6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade.

7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.664.554/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Dessa forma, conforme já dito em linhas volvidas, tenho que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem se encontram em consonância com o entendimento já firmado nesta Corte Superior, a indicar a incidência da Súmula nº 83 /STJ.

Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva de modo a estabelecer a propriedade inequívoca dos bens partilháveis demandaria profunda incursão fático-probatória, providência vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, "a jurisprudência do STJ admite a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 tanto para recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (AREsp n. 2.648.650/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, "b", do RISTJ, **conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.897.166 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0111652-2

Número de Origem:

554763265 55476326520188090051

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M B S (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

REPR. POR : A B L

AGRAVADO : T DE P S

ADVOGADO : ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO - GO051300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025